



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051437-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA DE LIMA BISCALCHIN, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1051437-23.2024.8.26.0002
APELANTE Andrea de Lima Biscalchin
APELADA Tokio Marine Seguradora S.A.
COMARCA São Paulo – F. R. de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

VOTO Nº 51.985

EMENTA – Locação. Ação de cobrança com pedido cumulado de indenização por danos morais. Locadora vítima de estelionatário, que por outra pessoa se passou para locar o imóvel. Seguro fiança cancelado pela falta de pagamento já da primeira parcela do prêmio. Descabimento da condenação da seguradora às indenizações pretendidas pela autora. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de cobrança de valor prometido em contrato de seguro fiança com pedido cumulado de indenização por danos morais.

A autora apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto a recorrente afirma que na condição de locadora foi vítima de estelionatário que por outra pessoa se passou, locou seu imóvel, mas inadimpliu aluguéis e abandonou o imóvel sem reparar os danos que causou, sendo descabido invalidar o contrato de seguro fiança firmado entre as partes até porque era responsabilidade da ré verificar a idoneidade do locatário e notificá-lo sobre a falta de pagamento antes de rescindir unilateralmente a avença.

Recurso regularmente processado e respondido,

tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva, preparada e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Note-se não ter relevo a particularidade de a apelante aqui ou ali repetir os termos da petição inicial, até porque nem podia mesmo nessa etapa fugir dos fundamentos expostos naquela peça.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer a apelação.

II A apelante aforou ação sob a assertiva de que locou seu imóvel a estelionatário que por outra pessoa se passou, sendo que ele abandonou o imóvel sem adimplir aluguéis e sem restaurar os danos causados.

Ainda segundo a petição inicial a locação foi garantida por seguro fiança firmado com a ré.

Assim, a promovente pediu fosse a ré condenada a responder pela garantia prestada e a indenizar danos morais.

A ré, em defesa, após apontar a sua ilegitimidade para responder à propositura, afirmou que foi tão vítima quanto a autora de

estelionato, crime que está sendo investigado e cuja autoria é conhecida, sendo que o seguro fiança foi automaticamente rescindido porque não houve o pagamento nem ao menos da primeira parcela do prêmio, o que impunha a improcedência da ação.

O Juiz dispensou a abertura de instrução e julgou improcedente a ação, desfecho que ele assim justificou:

“Embora sejam partes no contrato de fiança exclusivamente o credor (no caso, o autor) e o fiador (o réu), dele não tomando parte o devedor afiançado (CC, arts. 818 e 820), a identidade e as condições pessoais deste constituem elemento essencial do negócio jurídico.

Com efeito, o fiador vincula-se perante o credor com relação a obrigação determinada.

E, no presente caso, é indisputado que houve fraude no contrato locativo, pois o afiançado, identificado e declarado no contrato de fiança em questão, havido entre Andrea e Tokio Marine, não era o locatário, não emitiu declaração de vontade válida.

Tanto é assim que a ação de despejo foi movida em face de Nilton César Garcia Protasio, pessoa absolutamente estranha ao contrato de fiança, que foi apontada como locatário de facto (que teria se valido indevidamente de documentos de Renato Lombarde).

Colhe-se da sentença proferida na ação de despejo que 'a multa por infração contratual, igualmente procede. No caso em tela, o ocupante, sob o uso de nome falso, obrigou-se na contratação de seguro fiança, o qual foi pactuado e posteriormente cancelado pela seguradora, em razão da constatação de fraude' (fl. 48).

Em suma, a obrigação afiançada revelou-se juridicamente inexistente, pela nulidade do contrato locativo celebrado com

Renato Lombarte, a implicar a insubsistência do contrato acessório, de fiança, cujo objeto era o crédito locativo contra Renato.”

Pois em que pese o inconformismo da apelante, assim havia mesmo de ser.

Segundo anunciava o contrato “*na ausência do pagamento da primeira parcela ou do prêmio à vista, após o segurado ser comunicado previamente ficará de pleno direito cancelado desde o início da vigência*” (fls. 152).

No caso concreto, foi isso que se passou.

Isto é, o seguro fiança foi cancelado por falta de pagamento da primeira parcela do prêmio.

Assim, o fato é que o seguro fiança não chegou a se perfectibilizar, de modo que não se justificava a condenação da seguradora a arcar com os valores apontados na petição inicial.

Em suma, a apelante não convence do desacerto da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR